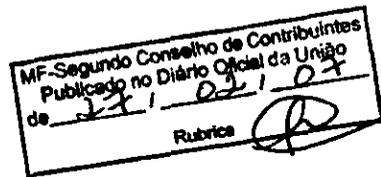


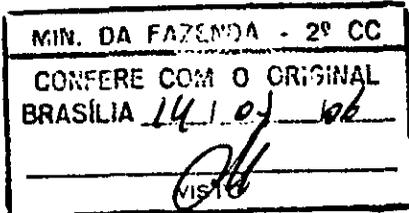
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13964.000389/99-14
Recurso nº : 132.511
Acórdão nº : 204-01.281



Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. É lícita a exigência da contribuição que deixou de ser recolhida em razão de o sujeito passivo a haver compensado com créditos de Finsocial atualizados por índices de correção criados pelo sujeito passivo, ao arpejo da legislação fiscal.

NORMAS PROCESSUAIS. MULTA DE OFÍCIO. O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA URUSSANGA S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

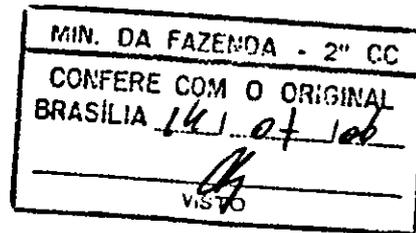
Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13964.000389/99-14
Recurso nº : 132.511
Acórdão nº : 204-01.281

Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S.A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Através do auto de infração de fls. 271 a 283, integrado pelo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 284 a 288, exige-se da interessada a quantia de R\$1.126.123,08 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos no período de 01/11/1995 a 30/06/1999, com incidência de multa de ofício de 75% e juros de mora, devido à falta de recolhimento dessa contribuição.

As autoridades lançadoras relatam que sob procedimento de fiscalização a interessada preencheu as planilhas de fls. 8 a 14, nas quais informa as bases de cálculo e os recolhimentos efetuados a título de Cofins, como também forneceu informações relativas a ações judiciais e os balancetes mensais de fls. 42 a 159, e a planilha de fl. 224, relativa a créditos decorrentes de recolhimentos a título de Finsocial. Com base nesses e outros elementos, foi verificada a correção nos recolhimentos do Finsocial e da Cofins, porém o período compreendido entre outubro de 1991 a novembro de 1993, não foi revisado, pois foi objeto de outro lançamento de ofício.

Do levantamento fiscal resultou débitos em aberto a título da Cofins, cujo lançamento decorrente é contestado através da impugnação de fls. 292 a 310, que é instruída com as cópias de DARF de fls. 311 a 343 e a planilha de fl. 344. Das informações e dos argumentos apresentados pela interessada destaco os trechos e itens a seguir:

- *A interessada obteve provimento judicial para recolher a contribuição para o Finsocial pela alíquota de 0,5%, e a Instrução Normativa SRF n 32/1997 autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior com débitos da Cofins. Nessas condições efetuou a compensação conforme demonstrado na planilha de fl. 224.*
- *Sobre a forma como efetuou seus cálculos, informa ter criado uma UFIR com base na UFIR oficial acrescida dos expurgos inflacionários não considerados pelo Governo Federal.*

Com base na sua Receita Operacional Bruta, calculou de setembro de 1989 a junho de 1991 e de outubro de 1991, a março de 1992 o quanto seria devido o FINSOCIAL se calculado em 0,5% sobre a sua Receita Operacional Bruta, (os meses de julho, agosto e setembro de 1991 foram depositados judicialmente), convertendo-as em quantidade de UFIR, as quais seriam as quantidades de UFIRs devidas.

[...]

Assim, o Contribuinte levantou, conforme bem demonstra em quadro que ora anexa, as diferenças efetivamente pagas a maior de setembro de 1989 a março de 1992, excluindo os meses de julho, agosto e setembro de 1991, cujos recolhimentos ocorreram através de depósito junto à Caixa Econômica Federal e posteriormente resgatados os excedentes a 0,5% por ordem judicial, tendo em vista a sentença transitada em julgado, favoravelmente ao contribuinte.

[...]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13964.000389/99-14
Recurso nº : 132.511
Acórdão nº : 204-01.281

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/07/1996
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Veja DD. Julgador, tomando como base a mesma base de cálculo indicada pela Autoridade Fiscal de setembro de 1989 até março de 1992, o contribuinte calculou 0,5% a título de FINSOCIAL que seria devido, converteu-o em UFIRs Equivalente (UFIR oficial + expurgos não considerados pelo Governo), comparou-os mês a mês, com o valor efetivamente pago convertidos também em UFIR Equivalente, pela data de seu pagamento, apurando assim a diferença paga a maior em UFIRs Equivalente.

Logo, não encontra o Contribuinte base para entender o procedimento da Autoridade Fiscal, ao levantar tal diferença, pois na verdade o procedimento do Contribuinte, a seu ver, está em perfeita sintonia com o princípio de isonomia. (Grifei)

- *Afirmou que a correção monetária que adotou está embasada em jurisprudência dos Tribunais, especialmente os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça. Transcreveu ementas.*
- *Contesta a incidência da multa de ofício de 75% afirmando que a compensação que realizou foi legítima. Em seguida afirma que a multa no percentual de 75% tem efeito confiscatório. Apresenta textos de doutrina relativos ao princípio constitucional da vedação ao confisco.*

Acordaram os membros da 3ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, negar provimento à solicitação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/06/1999

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL - As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - As autoridades administrativas estão vinculadas à legislação vigente, estando autorizadas a não aplicá-las apenas por força de decisão judicial.

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário onde reedita, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/01/96

vis. _____

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13964.000389/99-14
Recurso nº : 132.511
Acórdão nº : 204-01.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, as questões trazidas a debate resumem-se à falta de recolhimento da contribuição, motivada pela compensação com créditos corrigidos com os expurgos inflacionários, e a multa de ofício exigida no percentual de 75% do tributo lançado.

A primeira questão a ser enfrentada é a do prazo decadencial para lançamento do crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

No que pertine à glosa do creditamento efetuado pela contribuinte, entendo assistir razão ao Fisco, pois é inadmissível, na esfera administrativa, corrigir-se monetariamente os indébitos de que a Recorrente seria titular, com índices superiores aos estabelecidos nas normas legais da espécie, porquanto falece a este Colegiado competência para admitir tal procedimento, vez não ser legislador positivo. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada nos autos da Suspensão de Segurança SS n.º 1853/DF cujo excerto transcreve-se abaixo:

o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE n.º 234.003/RS, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 19.05.2000).

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal não é dado o Poder de legislar positivamente e conceder índices de correção não previstos em lei, como pretender que um simples tribunal administrativo extrapole sua competência e invada a do Legislativo, criando norma não prevista não votada por esse Poder. Compete-nos, tão-somente, aplicarmos fielmente a legislação vigente à época dos fatos, a qual não dá supedâneo a se atualizar eventuais indébitos tributários com índices legalmente expurgados da tabela oficial de correção monetária.

Desse modo, a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá se ater aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU n.º 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei n.º 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Voltando à análise dos autos, verifica-se que a reclamante, ao calcular os créditos referente ao indébito do Finsocial que utilizou para compensar com débitos de Cofins, criou um índice próprio para correção, denominada de UFIR equivalente, a qual, segundo afirma a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13964.000389/99-14
Recurso nº : 132.511
Acórdão nº : 204-01.281

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/05/06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

recorrente em seu recurso (fl. 363), é baseada na UFIR oficial, mas levando em conta os expurgos inflacionários.

Além da correção por essa UFIR, os créditos eram acrescidos de juros moratórios à razão de 1% ao mês, como afirmado pela reclamante na peça recursal.

Ora, esse modelo de atualização, criado pela recorrente, é muito superior ao previsto na legislação e, por conseguinte, levou a uma enorme discrepância entre os valores apurados pelo Fisco e o encontrado pelo sujeito passivo. Diante disso, não havia outra opção aos autuantes, senão a de exigir, de ofício, a contribuição que deixou de ser recolhida aos cofres públicos em razão do aproveitamento de créditos inflados por índice de correção criado, ao arrepio da lei, pelo sujeito passivo.

Já no que diz respeito à insurgência da reclamante contra o percentual da multa de ofício aplicada, deve-se ressaltar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular o percentual da multa de ofício a ser exigida do sujeito passivo, pois a própria lei já a especifica. No caso presente, a penalidade foi calculada no percentual de 75 % do valor da contribuição não recolhida, por determinação do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, já que a conduta da reclamante em corrigir os indébitos por índices superiores aos autorizados por lei, e os compensar com a contribuição devida, implica em redução ilícita de tributo a recolher, caracteriza a infração fiscal sancionada com a multa acima referida.

Dessa feita, como a incidência da multa e o seu percentual decorrem de expressa disposição legal, não poderia a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, fixar critério para formalização do crédito tributário inadimplido diverso do previsto na legislação fiscal. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu à risca a legislação de regência da época em que foi constituído o crédito fiscal, não indo além nem aquém do fixado na lei.

De outro lado, a alegação de confisco e irrazoabilidade da multa aplicada, não será aqui debatida, porquanto a discussão passaria, necessariamente, por juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria reservada à competência, com exclusividade do Poder Judiciário.

Com essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES